

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 157.012 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. (S) :

IMPTE. (S) :

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**COMPETÊNCIA – RELEVÂNCIA –
AUSÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS, no processo nº 0001560-71.2017.8.12.0001, recebeu a denúncia apresentada contra o paciente, policial rodoviário federal, ante a suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), e, por duas vezes, 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 14, inciso II (tentativa de homicídio qualificado), do Código Penal. Na peça, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul narrou que a vítima fatal, na direção de veículo automotor, ao realizar conversão, quase colidiu com o carro do paciente, o qual estaria a caminho do local de trabalho.

Supremo Tribunal Federal

HC 157012 MC / MS

Conforme apontou, após haverem parado os automóveis em virtude de semáforo, o paciente efetuou ligação a fim de solicitar reforços e, identificando-se como policial, aproximou-se das vítimas, ocupantes do outro veículo. Afirmou que, instado a apresentar a identidade funcional, recusou-se a fazê-lo, motivo pelo qual a vítima que estava ao volante iniciou o deslocamento do veículo. Segundo asseverou, tendo em vista a movimentação, o paciente efetuou disparos com arma de fogo, levando a óbito o motorista, bem assim causando ferimentos nos demais ocupantes do carro.

A defesa, entendendo cabível a declinação da competência para a Justiça Federal, formalizou exceção de incompetência – de nº 0017872-25.2017.8.12.0001. O Juízo, assentando inexistir comprovação acerca da vinculação do ocorrido com as funções do cargo do paciente, não acolheu o pedido.

Impetrado, perante o Tribunal local, o *habeas corpus* nº 1405935-36.2017.8.12.0000, a Terceira Câmara Criminal indeferiu a ordem.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 87.162. A Quinta Turma negou-lhe provimento. Sublinhou haver decorrido a abordagem feita pelo paciente de prévia desavença no trânsito, sem que estivesse em patrulhamento ostensivo. Concluiu ausente demonstração de ser a prática resultante da atuação funcional.

Os impetrantes dizem configurada a competência da Justiça Federal. Aduzem que a abordagem foi motivada em razão de suspeita de prática criminosa pelas vítimas, atuação inserida, segundo argumentam, no cumprimento do dever funcional do paciente. Sustentam que a vítima fatal, consoante exame realizado posteriormente, apresentava teor alcoólico, no que estaria a cometer o crime de embriaguez ao volante. Apontam que ao paciente, ante o cargo de policial federal rodoviário, revela-se obrigatório efetuar o flagrante. Realçam surgir

Supremo Tribunal Federal

HC 157012 MC / MS

caracterizado o interesse da União a justificar o deslocamento da competência, tendo como comprovada a atuação em consequência da função.

No campo precário e efêmero, requerem seja sobrestada a tramitação do processo na origem. No mérito, postulam o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Na origem, o paciente, nos termos do recebimento da denúncia, foi pronunciado. Recurso em sentido estrito foi desprovido.

Não há data designada para o julgamento perante o Tribunal do Júri.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Improcede o que articulado acerca da competência da Justiça Federal. O contexto narrado na denúncia indica haver o paciente, enquanto trafegava com o próprio carro, em via pública municipal e fora do horário de expediente, abordado veículo no qual se encontravam as vítimas. Segundo o Órgão acusador, teria atuado após manobra inadvertida do automóvel conduzido pela vítima fatal, o que gerou perigo de colisão. O Juízo, ao deixar de acolher a exceção de incompetência, levou em conta depoimento do paciente em interrogatório, no que afirmou haver agido por receio do cometimento de eventual delito contra o patrimônio ou a integridade física. O ocorrido não tem vinculação com o ofício de policial rodoviário federal.

Observem que, apesar da constatação de embriaguez da vítima ao volante, a suspeita veio a ocorrer somente após iniciada a interpelação, não havendo falar em dever de ofício ou em flagrante obrigatório, a teor do artigo 301 do Código de Processo Penal. A posterior confirmação de crime surge irrelevante a configurar prática de ato em razão da função.

Supremo Tribunal Federal

HC 157012 MC / MS

A competência da Justiça Federal pressupõe a demonstração concreta das situações veiculadas no artigo 109 da Constituição Federal. A mera condição de servidor público federal não basta, por si só, a atraí-la. O interesse da União há de sobressair das funções institucionais, não da pessoa do paciente.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator